

O JULGAMENTO POPULAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

THE PEOPLE'S JUDGMENT IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Denis Andrade Sampaio Junior¹ 

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil
denissampaio00@gmail.com

Mayara Lima Tachy² 

Defensoria Pública do Distrito Federal, DPDF, Brasil
mayaratachy@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079373>

Resumo: O Tribunal do Júri, como cláusula pétrea constitucional, garante a participação popular na formação de decisões penais. Apesar de críticas, em especial, a influência de preconceitos e ausência de fundamentação nas decisões, defendemos a sua relevância democrática. Sugere-se aprimoramento, como o reconhecimento da decisão de pronúncia como filtro constitucional, para assegurar julgamentos mais justos e equitativos pelo Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; reserva democrática; pronúncia; filtros institucionais.

Abstract: The Jury Court, as a constitutional clause, guarantees popular participation in the formation of criminal decisions. Despite criticisms, especially regarding the influence of prejudices and lack of reasoning in decisions, we defend its democratic relevance. Improvements are suggested, such as the recognition of the decision of indictment, as a constitutional filter to ensure fairer and more equitable trials by the Jury Court.

Keywords: Jury Court; democratic reserve; decision; institutional filters.

1. Introdução

A discussão sobre os júris não deve ser leviana, como se alguém estivesse tentando substituir completamente os juízes profissionais por cidadãos, e muito menos deve ser confundida fazendo as pessoas acreditarem que o julgamento por júri é um julgamento que despreza o valor das formas, quando a grande maioria delas (oralidade, publicidade, contraditório efetivo, etc.) foram criadas graças aos julgamentos do júri e enfraquecidas, distorcidas ou francamente anuladas por juízes profissionais (Alberto Binder).

Com certa frequência, a participação popular no sistema de justiça por meio dos julgamentos no Tribunal do Júri é questionada e criticada. Denota-se comum a presença desse debate destituído de

maior embasamento empírico sobre a legitimidade ou a qualidade das decisões proferidas pelos juízes leigos.

O Tribunal do Júri tem status constitucional¹ (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII) e, por esse motivo, apesar das críticas que vem sofrendo desde o seu nascedouro, permanece resistindo ao tempo. É a expressão da democracia no Poder Judiciário, espaço de poder cuja integralidade dos seus membros é composta por juízes, pessoas com capacidade técnica, mas sem legitimidade popular. Não ingressam em seus quadros por escolha do povo, real detentor do poder, mas por concursos de provas e títulos.

A ausência de motivação das decisões pelos jurados, que são protegidos pelo princípio constitucional do sigilo das votações, costuma ser mencionada como ponto de destaque negativo. Não é

¹ Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Lisboa, Portugal; Mestre em Ciências Criminais pela UCAM/RJ. Investigador do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Lisboa; Membro Consultor da Comissão de Investigação Defensiva da OAB/RJ; Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros; Professor de Processo Penal, Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4167842334977106>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1700-3799>.

² Mestre em Direito pela UNB; Pós-graduada em Direito Público. Professora de processo penal, criminologia e direito penal; Defensora Pública do Distrito Federal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9035823272917512>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6347-4844>.

possível indicar os motivos pelos quais os jurados formam as suas decisões. A coerente indagação segue na seguinte ordem: será que de fato julgam de acordo com os ditames de justiça, conforme juramento que fazem ao início da sessão de julgamento?

A plenitude de defesa, também parâmetro constitucional do Tribunal do Júri, permite que fundamentos outros que não os jurídicos sejam levados em conta pelos jurados como argumentos de ordem religiosa, filosófica ou mesmo de política criminal, os quais, animados pelo que compreendem como justiça naquela comunidade, podem abrandar ou até mesmo refutar integralmente a acusação proposta pelo membro do Ministério Público.

Contudo é possível que alguns jurados condenem valendo-se de preconceitos de qualquer ordem que estejam arraigados naquela comunidade, superando a existência de dúvidas razoáveis em prejuízo do acusado. Essa possibilidade vulnera direitos fundamentais, como o direito à isonomia e à dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação e, ainda, o princípio do não racismo (Barroso, 2023), e merece atenção especial dos operadores do Direito.

A fim de evitar risco de grave déficit democrático indutor de desigualdades, cabe ao Estado buscar instrumentos que permitam neutralizar ou, ao menos, reduzir a interferência de preconceitos nas condenações criminais promovidas diretamente pelo povo, sem que isso signifique reduzir o espectro decisório desses sujeitos chamados a julgar. Essa atuação é necessária para assegurar a soberania constitucional dos veredictos, garantindo a participação legítima do povo nos julgamentos, sem violar direitos fundamentais dos acusados de crimes.

É dessa forma que se propõe neste artigo que seja feita a leitura dos demais princípios que regem o Tribunal do Júri, considerando-o como direito fundamental de qualquer cidadão submetido a julgamento por seus pares.

2. Algumas críticas ao modelo de julgamento popular

A imparcialidade dos jurados sempre é questionada ao se colocar em xeque a instituição e os problemas relacionados à influência de fatores como raça ou outras crenças pessoais preconcebidas, como ideologias ou dogmas religiosos, à sugestionabilidade dos jurados ou à sua falta de conhecimento jurídico costumam ser suscitados.

A ausência de conhecimento técnico, entretanto, parece ter sido intencional. **Tourinho Filho** (2013, p. 775) entende que “se o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não.”

Binder (2023, p. 23) aponta que

existe um ponto na discussão sobre os jurados que penso estar mal planejado: aos partidários da constituição do jurado, não basta apontar a insistência constitucional, mas sim fazer um esforço argumentativo adicional, e mostrar como eles — os jurados — podem cumprir a sua função legal, destacar suas bases republicanas, insistir sobre a legitimação da participação cidadã ou em sua estreita discussão com o curso do direito penal liberal.

No que diz respeito ao uso de suas percepções pessoais, **Vale e Santos** (2017, p. 267) lembram que:

O Tribunal do Júri aparece configurado como um sistema de processo coletivo e popular que, ao projetar-se exclusiva e soberanamente sobre os fatos, pode negar livremente que o acusado seja ou não responsável pelos mesmos, constituindo

um baluarte contra leis manifestamente injustas, um freio de acusações desmesuradas e um impedimento à aplicabilidade de normas jurídicas, que não obstante a sua promulgação pelo Poder Legislativo, carecem do necessário respaldo social, fazendo frente ao servilismo do juiz e da corrupção do Ministério Público, o jurado, insondável em suas motivações protegerá o perseguido arbitrariamente.

Ao assim agir, o jurado se manifesta democraticamente rejeitando o sistema de normas instituído, decidindo conforme os ditames de justiça em sentido amplo. Além disso, nunca é demais lembrar que também o juiz togado possui suas preconceções, não se tratando de um indivíduo neutro, objetivo que seria deveras inalcançável.

As críticas à sugestionabilidade do jurado o situam quase que como um ingênuo que seria facilmente alvo de manipulação pelos atores vis do processo, considerando-o absolutamente incapaz de formar sua convicção sobre análise fática. O abandono da centralidade da dogmática penal nesses julgamentos, contudo, não é novidade, com a previsão constitucional desde a edição de 1824.

Binder (2003, p. 72) defende, em sentido contrário, que o julgamento por jurados reforça a relevância que é atribuída a essa decisão, elevando-a a um *status* superior, não podendo ser tomada apenas por juízes profissionais, mas em conjunto com o povo, valorizando a soberania popular.

Deve ser apontado que, apesar das críticas e propostas de reforma, atualmente, o Tribunal do Júri é cláusula pétrea, não podendo ser abolido senão pelo Poder Constituinte originário. É um direito fundamental do indivíduo, que deve receber proteção estatal para que o julgamento não se converta em instrumento de vingança popular, bem como ser constantemente aperfeiçoado em busca de ideais de equidade.

4. O Estado como formador e fomentador de direitos fundamentais

O sigilo das votações é um dos desafios na manutenção do sistema de julgamento popular, pois pode permitir excesso de indulgência ou destilação de preconceitos antidemocráticos. Quando falamos em seletividade racial, poucos estudiosos das ciências criminais questionam a sua existência no sistema de justiça criminal². Embora raramente juízes se sintam livres para explicitar o racismo em suas sentenças³, a seletividade ocorre de forma velada, desde a abordagem policial enviesada, mantendo esse substrato durante o trâmite processual.

No Tribunal do Júri, todavia, essa constatação pode ser dificultada em razão do sigilo das votações. Embora não seja possível perquirir essa motivação no caso concreto, pesquisas apontam que a raça do réu e/ou da vítima pode influenciar a escolha dos jurados. Dois estudos estadunidenses chamam a atenção: o estudo da Universidade de Duke, conduzido por **Steve Hartsoe** (2012), e o promovido por **Samuel Sommers** (2006).

Os achados do estudo da Universidade de Duke (**Hartsoe**, 2012) indicam que júris constituídos exclusivamente por jurados brancos apresentaram uma taxa de condenação de réus negros 16% superior àquela observada para réus brancos. A disparidade foi neutralizada quando a composição da lista de jurados incluiu pelo menos um jurado negro, ainda que ele sequer viesse a ser sorteado para compor o conselho de sentença. Já a pesquisa de **Samuel Sommers** (2006) promoveu julgamentos simulados, utilizando em todos eles um mesmo caso em que um réu

negro era acusado da prática de um crime. **Sommers** dividiu os jurados em dois grupos: um apenas com jurados brancos, outro com dois jurados negros, dentre os que comporiam o conselho de sentença. Após a apresentação do caso e antes do julgamento pelos jurados, foram perguntadas individualmente suas tendências de julgamento pré-deliberação com os demais jurados. Nos grupos compostos apenas por jurados brancos, 50,5% votariam para condenar, enquanto nos grupos mais diversos esse percentual caía para 30,7%.

Outra conclusão chamou atenção: nos Estados Unidos há uma etapa que antecede o julgamento chamada *voir dire*, em que são feitas entrevistas pelas partes aos jurados em potencial, a fim de identificar se há predisposição que possa interferir na imparcialidade para julgar. Nos grupos em que perguntas sobre racismo foram feitas nessa etapa para seleção dos jurados, a taxa de condenação pré-deliberação foi de 34,4%. Nos grupos para os quais essa pergunta não foi feita, 47,1% votariam para condenar.

Os resultados apontam, portanto, que a seletividade popular também opera no Tribunal do Júri. Isso, todavia, não aponta para uma inviabilidade de julgamento pelo povo, pois a seletividade também ocorre nos demais julgamentos, devendo o Estado agir proativamente para buscar minimizar esses efeitos potencializados pelo sigilo constitucional das votações, a fim de assegurar uma justiça mais igualitária, sem afastar o direito do povo de participar do Poder Judiciário.

5. Filtros institucionais das decisões populares

Para preservar o julgamento popular, é necessária uma atuação proativa estatal para neutralizar as críticas ao instituto, assegurando maior legitimidade às decisões populares. Maior atenção ao *standard* probatório da decisão de pronúncia e a implementação de uma preocupação maior na seleção dos jurados podem ser medidas eficazes para atingir esse objetivo.

No procedimento especial do Tribunal do Júri, adotou-se um procedimento bifásico para julgamento. Na primeira etapa, o juiz togado verifica a viabilidade da acusação para definir se encaminha ou não o caso para o julgamento popular. A segunda consiste, em síntese, na sessão plenária e em sua preparação.

A decisão de pronúncia define se há ou não viabilidade acusatória, devendo funcionar como um filtro processual realizado pelo juiz togado acerca da existência de prova da materialidade e indícios sérios de autoria, evitando conduzir aos jurados causa desprovida de lastro probatório mínimo. Esse filtro, com um *standard* específico, deve ser considerado um instrumento neutralizador de vieses do procedimento, pois há a necessidade de provas relevantes em desfavor do acusado para o encaminhamento do feito a júri popular, devendo o juiz motivar concretamente os elementos que o levaram a admitir a acusação.

Embora não realize juízo definitivo de mérito, não se exigindo provas para além de qualquer dúvida razoável, o *standard* para essa decisão deve ser mais robusto que o necessário para o recebimento da denúncia, impondo-se prova judicializada e uma preponderância de elementos probatório em favor da hipótese acusatória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.067.392/CE⁴. Não atingido esse nível, não há que se falar em *in dubio pro societate*⁵ para justificar a pronúncia, devendo ser o réu impronunciado com base no *in dubio pro reo*, princípio de *status* constitucional. Paulatinamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça⁶ passou a adotar maior rigidez para essa decisão.

Além desse filtro realizado pelo juiz togado, também o *voir dire* pode ser importante instrumento a ser apropriado ao Direito brasileiro auxiliando na seleção de jurados imparciais⁷. Nessa etapa prévia, acusação e defesa podem realizar um questionamento detalhado sobre suas experiências pessoais, opiniões sobre temas polêmicos, religião, posicionamento político, preconceitos, compreensões do mundo em geral, o que pode ser determinante para o resultado, como visto no estudo de **Sommers** (2006). A depender do resultado da entrevista, as partes podem recusar o jurado que demonstrar predisposição para julgar de determinada forma em razão de concepções pessoais, motivando adequadamente a razão da recusa com base no prejuízo à imparcialidade.

No Brasil, atualmente, essa etapa não existe, cabendo às partes, se desejarem e tiverem condições, fazer suas pesquisas privadas, em fontes abertas e/ou contratar profissionais para escutinar as listas de jurados. Essa disparidade, todavia, viola a isonomia em uma sociedade em que a grande maioria dos acusados é assistida pela Defensoria Pública, instituição que em muitos estados não possui estrutura para tanto, colocando-os em posição de desvantagem diante da ausência de recursos.

Ainda, mesmo em defesas privadas, os advogados não possuem acesso aos inúmeros bancos de dados utilizados pelo Ministério Público, órgão responsável pela acusação que utiliza suas informações privilegiadas em recusas peremptórias⁸. Novamente, o Estado deve ser convocado para reequilibrar a balança processual penal, e o *voir dire* pode ser um instrumento eficaz para assegurar a equidade e constitucionalidade dos julgamentos.

5. Considerações finais

O julgamento popular, a despeito das críticas, representa a reserva democrática do sistema de justiça e é cláusula pétrea estabelecida em favor dos cidadãos submetidos ao caso penal. O Estado deve, a fim de aprimorar esse julgamento, munir-se de instrumentos que tornem essas decisões mais justas e representativas dos valores da sociedade.

A decisão de pronúncia se apresenta como importante filtro e, portanto, como instrumento para assegurar a imparcialidade dos jurados, pois deve haver um mínimo lastro probatório sustentando a acusação. Assim, a condenação não se dará exclusivamente baseada em preconceitos quando observado pelo juiz togado o *standard* probatório, pois há provas que incriminam o acusado em preponderância àquelas que o exoneram.

Em um sistema que se pauta na livre apreciação da prova e de argumentos, permitindo o julgamento popular sem decisão motivada, o Estado deve agir para buscar o julgamento mais imparcial possível, devendo estar o caso penal no centro do julgamento. Ratifica-se, portanto, que a decisão de pronúncia exerce filtro democrático processual, mas há ainda campo para aprimoramento do procedimento, para que este se baseie apenas nos fatos e provas, reduzindo influências externas. O *voir dire* pode ser um exemplo interessante para auxiliar no cumprimento dessa missão.

A implementação dessa etapa no Tribunal do Júri brasileiro poderia afetar não apenas a eliminação de vieses, seja pela exclusão do jurado parcial, seja por levá-lo a se conscientizar de seus preconceitos implícitos, mas também afetando a própria percepção pública da justiça, com ampliação da confiança no sistema judicial e a legitimidade dos julgamentos.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SAMPAIO JUNIOR, Denis Andrade; TACHY, Mayara Lima. O julgamento popular no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 18-21, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15079373. Disponível em: <https://>

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1993. Acesso em: 1 jun. 2025.

Notas

- ¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- ² De acordo com os dados produzidos pelo 16º Anuário de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021, a população carcerária brasileira contava com 67,5% de pessoas negras, ou seja, a cada três pessoas presas, duas delas são negras. Os dados do IBGE, por outro lado, apontam que pouco mais da metade dos cidadãos brasileiros (56%) se autodeclara negra. Esses dados indicam um direcionamento da ação estatal para determinados grupos de indivíduos.
- ³ Disse a juíza, em sentença: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" (São Paulo, 2016, p. 4).
- ⁴ STF. Agravo em Recurso Extraordinário 1.067.392/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe 03/04/2019.
- ⁵ Dias (2021, p. 101) conclui que "o *in dubio pro societate* não possui natureza principiológica. Em verdade, trata-se de uma regra autoritária e antidemocrática, visceralmente atrelada a regimes, sistemas e modelos de Estado com tais características".
- ⁶ STJ, AgRg no REsp 2.017.497-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.497-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, DJe 19/10/2023. STJ, HC 673.138-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021; STJ, REsp 1674198/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017; STJ, STJ, REsp 1.916.733-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021; STJ, RHC 172.039/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.359.066/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.
- ⁷ Silva e Avelar (2021) analisam o *voir dire* como ferramenta para a seleção de jurados imparciais, considerando a realidade estadunidense. Segundo os autores, a Suprema Corte teria identificado três princípios gerais a reger a seleção de jurados: o júri deve gozar de representatividade social na comunidade; o julgamento deve ser realizado no local em que o crime aconteceu; e os jurados precisam ser imparciais, capazes de julgar de mente aberta e despidos de qualquer preconceção a respeito do caso.
- ⁸ A exemplo da discussão traçada no julgamento da tragédia ocorrida na Boate Kiss.

Referências

- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista*: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BINDER, Alberto M. Crítica à justiça profissional. Tradução: Jefferson de Carvalho. In: SAMPAIO, Denis (org.). *Manual do Tribunal do Júri*: a reserva democrática da justiça brasileira. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate*: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- HARTSOE, Steve. Study: all-white jury pools convict black defendants 16 percent more often than whites. *DukeToday*, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Campinas (5ª Vara Criminal). Sentença. *Processo Físico nº: 0009887-06.2013.8.26.0114*. j. 4 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O *voir dire* como ferramenta para a seleção de jurados imparciais. *Consultor Jurídico*, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais/>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SOMMERS, Samuel R. On racial diversity and group decision making: identifying multiple effects of racial composition on jury deliberations. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 90, n. 4, p. 597-612, 2006. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.90.4.597>
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva dos. *O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos*: análise da instituição à luz das convenções internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.